



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 231 /2017

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2426/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.10519-4

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA – MATRÍCULA.: 497.618-1-3

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA CGF.: 06.198.871-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. BASE DE CÁLCULO. Restou demonstrado pelo contribuinte que os valores relativos ao PIS ST e COFINS ST não integram a base de cálculo do ICMS. Fundamento legal: Instrução Normativa SRF 247/2002 e Art. 25 do Decreto nº 24.569/97. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Recurso conhecido e não provido. Confirmada, com voto de desempate do Presidente da Câmara de Julgamento, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. TRÂNSITO. BASE DE CÁLCULO.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não incluiu na base de cálculo do ICMS, as despesas acessórias destacadas no DANFE 35359, o que resultou na cobrança de ICMS e MULTA, no montante de R\$ 98.313,26 (noventa e oito mil trezentos e treze reais e vinte e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Arts 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97; Art. 13, §1º, II, “A” da Lei Complementar 87/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$ 364.123,20 ICMS R\$ 61.900,94; MULTA R\$ 36.412,32

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/11); DAMMFE (fls. 12/13) DACTE (fls.

14); DANFE (fls. 15/25); CGM nº 20151569 (fls. 26/29).

Defesa tempestiva, conforme fls. 70 a 76 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 103 a 107 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 129/2017 (fls. 113 a 116), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 117 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não incluiu na base de cálculo do ICMS, as despesas acessórias destacadas no DANFE 35359, o que resultou na cobrança de ICMS e MULTA, no montante de R\$ 98.313,26 (noventa e oito mil trezentos e treze reais e vinte e seis centavos).

O objeto móvel da autuação diz respeito à falta de inclusão dos valores correspondentes a outras despesas acessórias na base de cálculo da operação materializada no DANFE 35359.

Na verdade, o agente fiscal entendeu que a rubrica correspondente a OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS no valor de R\$ 12.193,65 deveria integrar a base de cálculo do ICMS, conforme o art. 25, § 4º, II, "A" do decreto 24.569/97.

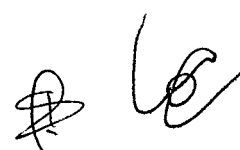
Ocorreu que o valor destacado sob a rubrica OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS corresponde ao PIS ST e COFINS ST, sem campo próprio para destaque no DANFE. Dessa forma, o simples fato de o contribuinte discrimina-las no documento fiscal não nasce o fato gerador do ICMS, tampouco autoriza ao agente incluí-las na base de cálculo do ICMS.

Aliás, como bem asseverou a Consultoria Tributária o PIS e o COFINS, por serem tributo, não compõem a base de cálculo do ICMS.

Com relação à nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não deva ser suscitada, porquanto, a decisão de mérito aproveita a parte a quem aproveitaria a nulidade, consoante a lição do art. 83, § 9 da Lei 15.614/2014.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO

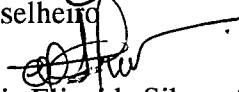
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA**

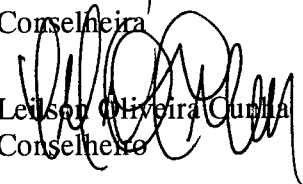
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve em relação à preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, entendendo com base no disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da acusação fiscal não estar clara e precisa. Os conselheiros Valter Barbalho Lima e Filipe Pinho da Costa Leitão apresentaram seus votos conforme entendimento manifestado pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Os conselheiros José Gonçalves Feitosa (relator), Maria Elineide Silva e Souza e Matheus Fernandes Menezes votaram pelo afastamento da nulidade e confirmação da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Verificado o empate na votação, o Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, apresentou, oralmente, VOTO DE DESEMPATE, pela confirmação da decisão de IMPROCEDÊNCIA, em observância ao que dispõe o art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, conformando a decisão proferida pela instância monocrática e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Vencidos os votos dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Valter Barbalho Lima e Filipe Pinho da Costa Leitão.

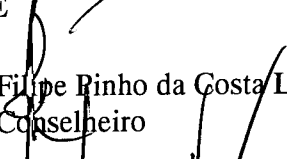
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRÉSIDENTE

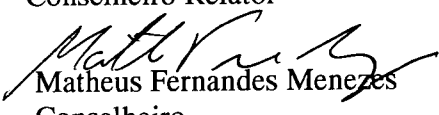

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 24/10/17